

DECISÃO Nº 240/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 253/2023

OBJETO: Apreciação do pedido de reajuste para a tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá/SC.

SOLICITANTE: Município de Botuverá/SC.

INTERESSADOS: Município de Botuverá/SC.

I - RELATÓRIO

1. A princípio convém destacar que com o recebimento do Ofício nº 095/2023, o Município de Botuverá, formalizou a solicitação de reajuste dos serviços de abastecimento de água prestados por este último, para o que foi então aberto o Procedimento Administrativo nº 253/2023. O recebimento do ofício acima citado se deu através de e-mail datado de 31 de julho de 2023, endereçado a ouvidoria da AGIR, através do qual formula pedido de reajuste tarifário para apreciação da AGIR; estabelecendo assim nova tabela tarifária para o abastecimento de água e os demais serviços prestados pelo Município de Botuverá/SC.

A par do que, foram iniciados os trabalhos preliminares, por parte da Gerência Econômica, que resultou na expedição do Parecer Administrativo nº 177/2023, ao mesmo tempo em que a Assessoria Jurídica expediu o Parecer Jurídico nº 450/2023. Estes dois pareceres que servem para balizar e embasar tecnicamente e juridicamente a decisão do pedido, são pela Direção Geral, ratificados e passam a integrar a mesma.

Após análise dos instrumentos acima mencionados, em observação ao Parecer Administrativo 177/2023, destaca-se:

Em observância e em resposta a solicitação acima, encaminhou-se o Ofício Nº 318/2023/ADM/AGIR de 09 de agosto de 2023, informando que o Decreto 3.021/2022, deste Município, o último reajuste aplicado foi em 04/10/2022, e que em consonância a Lei nº 11.445/07, em seu art. 37, “os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”, desta forma, deve-se aguardar o percentual de Agosto de 2023 – publica-se até o dia 12 do mês subsequente.

Para melhor demonstração do índice acumulado, trazemos ao presente parecer o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, compreendendo setembro de 2022 a agosto de 2023:

Quadro 2 – Evolução do INPC: set/22 até ago/23.

| INPC/IBGE 2023 | | | | | | | |
|----------------|--------|--|------------|-----------------|---------|--------------|-------------------------------|
| MÊS | % Mês | Nº índice Ago/22 a Ago/23 = 1,00 | Índice Mês | Índice Acum. | % Acum. | Índice Acum. | % Acum. set/22 - Ago/23 |
| ago/22 | -0,31% | 1.715,3780 | 0,9969000 | 1,1497523 | 14,975% | | |
| set/22 | -0,32% | 1.709,8887 | 0,9968000 | 1,1460731 | 14,607% | 0,9968000 | -0,320% |
| out/22 | 0,47% | 1.717,9252 | 1,0047000 | 1,1514596 | 15,146% | 1,0014850 | 0,148% |
| nov/22 | 0,38% | 1.724,4533 | 1,0038000 | 1,1558352 | 15,584% | 1,0052906 | 0,529% |
| dez/22 | 0,69% | 1.736,3520 | 1,0069000 | 1,1638104 | 16,381% | 1,0122271 | 1,223% |
| jan/23 | 0,46% | 1.744,3392 | 1,0046000 | 1,1691640 | 16,916% | 1,0168834 | 1,688% |
| fev/23 | 0,77% | 1.757,7706 | 1,0077000 | 1,1781665 | 17,817% | 1,0247134 | 2,471% |
| mar/23 | 0,64% | 1.769,0203 | 1,0064000 | 1,1857068 | 18,571% | 1,0312715 | 3,127% |
| abr/23 | 0,53% | 1.778,3961 | 1,0053000 | 1,1919910 | 19,199% | 1,0367373 | 3,674% |
| mai/23 | 0,36% | 1.784,7983 | 1,0036000 | 1,1962822 | 19,628% | 1,0404695 | 4,047% |
| jun/23 | -0,10% | 1.783,0135 | 0,9990000 | 1,1950859 | 19,509% | 1,0394290 | 3,943% |
| jul/23 | -0,09% | 1.781,4088 | 0,9991000 | 1,1940104 | 19,401% | 1,0384936 | 3,849% |
| ago/23 | 0,20% | 1.784,9716 | 1,0020000 | 1,1963984 | 19,640% | 1,0405705 | 4,057% |

| | |
|---------|---------------|
| ago/22 | 1.715,3780 |
| ago/23 | 1.784,9716 |
| % Acum. | 4,057% |

Fonte: Adaptado IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de índices de preços, Sistema Nacional de Índices de preços ao consumidor. Acesso em: 13 set. 2023.

*Para utilizar nº índice, deve-se utilizar o valor anterior. Ex.: se adotar Set/22 a Ago/23 (12 meses) deve-se utilizar o valor inicial imediatamente anterior, no caso o valor de ago/22 até ago/23 (13 meses).

2. Em complemento, a Assessoria Jurídica exarou o parecer acima mencionado, corroborando com o entendimento da Gerência Econômica, no sentido da concessão do reajuste inflacionário do período analisado, com a aplicação do percentual de **4,057%** (quatro virgula zero cinquenta e sete por cento), assim contextualizando:

Atente-se, que a par do que se extrai do Parecer Administrativo nº 177/2023, o requerimento do Município de Botuverá mostra-se oportuno e lícito, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007 atualizada pela Lei Federal 14.026/20, onde se lê: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”. Neste sentido, traz-se à tona a Lei nº 3.021/2022 que passou a vigorar a partir de 04 de outubro de 2022, sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal, o qual

estabeleceu nova tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá, reajustando-a a época a partir da competência de Outubro de 2022, ou seja, observou-se no presente pleito o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Ressalte-se, outrossim, que do referido Parecer Administrativo nº 177/2023, consta exaustiva análise acerca dos custos apresentados no período analisado, que compreende 12 meses, cujo percentual de reajuste a ser aplicado será o INPC acumulado do período de 09/2022 a 08/2023, em razão do reajuste ocorrido em outubro de 2022, conforme Decisão Nº 214/2022 e Lei N. 3.021/2022 de 04 de outubro de 2022.

Este o mínimo e necessário relatório.

II - A DECISÃO

3. Atente-se, a propósito que o Município de Botuverá Ingressou com pedido de reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água prestados de forma direta, sendo que por força da Lei nº 3.021/2022, que por sua vez passou a vigorar a partir de 04 de outubro de 2022, estabeleceu-se nova tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá e reajustando-a a época a partir da competência de Outubro de 2022, ou seja, observou-se no presente pleito o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

O Código Tributário de Botuverá prevê o INPC, como índice oficial para reajuste dos tributos, taxas e tarifas municipais, senão vejamos:

“Art. 469 – O valor dos tributos ou taxas, serão corrigidos e atualizados anualmente, pelo INPC, ou outro índice que o suceder, por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal. (Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 2666/2021)

Parágrafo único. Para o ano de 2022, o índice de correção será atualizado tomando-se por base os valores compreendidos entre 01 de novembro do ano anterior à 31 de outubro do corrente. (Redação dada pela Lei Complementar 51/2021)

4. Assim, o último reajuste vigente ocorreu em virtude da Lei nº 3.021/2022 de 04/10/2022.

Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Portanto, como acima exposto, o pedido de reajuste encontra o seu amparo legal perfeitamente delimitado e aplicável e por isso os mais diversos cálculos e formulações muito bem demonstradas no Parecer Administrativo nº 177/2023 e Parecer Jurídico nº 450/2023, que fazem parte integrante desta Decisão como se transcritos aqui estivessem.

Com base nesses cálculos, bem fundamentados, ficou apurado o índice de 4,057%, como aquele a ser concedido.

5. Isto posto, a Agência reconhece como devido e então **DEFERE** o reajuste com a aplicação do índice de **4,057%** (quatro virgula zero cinquenta e sete por cento), sobre o serviço de abastecimento de água de responsabilidade do Município de Botuverá/SC, o qual pautou-se inclusive pela observância dos comandos ínsitos na Decisão nº 214/2022, proferida no Processo Administrativo nº 218/2022, que por sua vez corresponde a variação acumulada do INPC nos últimos 12 meses, ou seja entre ago/22 até ago/23 - **Conf. Quadro 02 do Parecer Administrativo nº 177/2023**).

Determina-se:

I – Que seja observada a necessidade de comunicação pelo Município de Botuverá aos seus usuários de forma ampla e oficial, num **período não inferior a 30 (trinta) dias**, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: **“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação”**; (grifo nosso)

II – Que as comunicações acima citadas sejam encaminhadas para a Agência de Regulação, em até **10 (dez) dias úteis** após a publicação para que se possa fazer o devido acompanhamento;

III – Fica aberto o prazo de **15 (quinze) dias** para em havendo interesse, interpor RECURSO desta Decisão perante o Comitê de Regulação, segunda instância decisória da Agência.

Por fim:

a - Remeta-se cópia desta Decisão, do Parecer Administrativo e do Parecer Jurídico para **o Sr. Prefeito Municipal de Botuverá e para a o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores** do mesmo município;

b - Anotem-se os prazos para o efetivo controle e dê-se andamento na forma habitual no Procedimento, com as publicações que se fizerem necessárias e cabíveis.

c - Que as demandas objeto da decisão nº 188/2021 do Processo Administrativo nº 153/2021, sejam verificadas até o próximo ciclo de reajuste, por meio de um novo processo administrativo contendo um cronograma de melhorias do sistema de água sob gestão do município a ser elaborado conjuntamente com esta agência.

Blumenau, data assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Paulo Eduardo de Oliveira Costa
Diretor Geral da AGIR

Assinado eletronicamente por:

* PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA (**.696.590-**) em 26/09/2023 10:02:12 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/877afce8-1c69-473e-a8f6-989ce48ccbc2>

